

Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa

Supremo Tribunal Federal

VINICIUS SAMARANE, por seus advogados, oferta o presente memorial, em subsídio do julgamento da Ação Penal nº 470, destacando os seguintes pontos a serem explorados por ocasião da sustentação oral, o qual está instruído com um anexo que relaciona, por amostragem, as provas que interessam à demonstração da verdade real.

1. A Acusação

VINÍCIUS SAMARANE, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório de Jesus, executivos do Banco Rural, são acusados por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas.

2. Preliminares

2.1. Suspeição de Procurador da República - audiência de interrogatório do acusado VINÍCIUS SAMARANE e corréus.

A audiência do dia 26/02/2008 perante a 4ª. Vara Federal em Belo Horizonte é **nula**, em virtude de flagrante suspeição do Procurador da República Rodrigo Leite Prado, processado pelo Banco Rural juntamente com a União em ação ordinária de reparação de danos.

A arguição ainda não foi decidida pelo STF, senão pelo MM. Juiz Federal presidente da audiência, que o fez ao singelo argumento de que a suspeição deveria incidir sobre o Procurador Geral da República, e não contra o membro do *Parquet* delegatário.

2.2. Indicação extemporânea de testemunha pelo MPF.

Carlos Roberto Sanches Godinho não foi arrolado na denúncia, embora fosse conhecido o teor de suas declarações perante a Polícia Federal, Ministério Público Federal e CPMI dos Correios. Substituí-lo por testemunha anteriormente arrolada configurou expediente inaceitável, em frustração ao artigo 41 do CPP.

A questão decidida em Agravo é agora renovada, por ocasião do julgamento do mérito, em sede preliminar.

2.3. Indeferimento de contradita da testemunha CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO, suspeita de parcialidade.

A testemunha Godinho é suspeita de parcialidade, mas foi indeferida a arguição de contraditada em audiência. O acolhimento da suspeição torna ainda mais relativo o seu depoimento, isolado de toda a prova do processo.

A testemunha foi demitida do Banco Rural; demandou reclamatória trabalhista, instruindo-a com documento falso; foi processada pelo Banco Rural e seus dirigentes em virtude de subtração de documentos bancários e entrevistas mentirosas a veículos de imprensa; atribuiu responsabilidade aos antigos superiores, eximindo-se de sua própria responsabilidade no âmbito da superintendência de controles internos e *compliance*.

2.4. Indeferimento de diligências oportunamente requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90

Embora a arguição tenha sido decidida em agravo regimental, desprovido com parcial divergência, sua renovação nesta fase é imperiosa, pois a utilidade das diligências se evidencia sobretudo depois das alegações finais.

Afinal, são relevantes as informações disponíveis no Banco do Brasil e no Banco Central sobre as rotinas das instituições financeiras na mesma época dos fatos e após eles, notadamente no tocante às empresas de Marcos Valério, não para tornar lícitas condutas ilícitas, mas para evidenciar que o Banco Rural adotava padrões de controles bancários muito mais rigorosos e eficientes que as demais instituições financeiras brasileiras.

3. Mérito

3.1. Crime de Quadrilha

Salvo o natural vínculo entre colegas de trabalho à frente de instituição financeira submetida à fiscalização ordinária de órgãos competentes, cada qual limitado à alçada de sua competência, fomentando empresas, produção e empregos, não há prova alguma do indispensável vínculo estável e permanente com prévia finalidade criminosa entre gestores do Banco Rural e demais denunciados, pessoas que VINÍCIUS SAMARANE sequer conheceu e das quais não é conhecido.

3.2. Lavagem de Dinheiro

Segundo a acusação, a lavagem consistiria na promoção de saques de conta da SMP&B em agências do Banco Rural, por funcionários da empresa ou terceiros indicados, com omissão do nome do real beneficiário.

Abstraída a discussão sobre a regularidade da rotina bancária do Rural segundo os normativos do Bacen em cada época, a procedência da acusação a esse título impunha que este Tribunal reformulasse o conceito de lavagem, criando precedente de grande repercussão.

Afinal, se a lavagem busca inserção (“esquentamento”) de dinheiro ilícito no sistema financeiro; a denúncia descreve operações com recursos que já estavam no

sistema financeiro oficial, com origem conhecida e legal, e que teriam sido “esfriados” pelos respectivos saques.

No caso de VINÍCIUS, destaca-se que a rotina de saques questionada pela denúncia remonta a 2003; antes, portanto, da sua ascensão ao cargo de diretor estatutário em abril de 2004. Ademais, cumpria ao *compliance* a verificação da aderência de rotinas aos normativos do Bacen e não a fiscalização de clientes, não se podendo atribuir a VINÍCIUS a responsabilidade pela suposta omissão de comunicação de operações que tenham sido justificadas pela área operacional, detentora do contato direto com clientes.

3.2.1. Acusação de ocultação dos saques

Não há restrições do Bacen para realização de saques em espécie, seja qual for o valor. De igual modo, a “operação intercasas”, que permitia ao cliente sacar numa agência e receber noutra praça constitui procedimento bancário regular em qualquer instituição financeira.

Todos os saques superiores a R\$ 100.000,00 foram comunicados ao COAF conforme a norma vigente, Carta-Circular Bacen 3098/03, que exigia o registro do CNPJ do sacador, se pessoa jurídica, ou do CPF, se pessoa física. E sacadora era a SMP&B mesmo, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Somente no final de 2004, com a Carta-Circular 3151/04, veio a obrigação de informar o CPF da pessoa física envolvida na operação, fosse o sacador pessoa jurídica ou não.

Independentemente da comunicação ao COAF, o Banco Rural também registrou os recebedores dos valores sacados pela SMP&B através da “operação intercasas”, em sistema informatizado de contabilidade, impassível de alteração, arquivando faxes, cópias de identidade e até mesmo emails relacionados.

Ao contrário do que falaciosamente diz o MPF, referida documentação não foi arrecada em diligência de busca e apreensão da Polícia Federal, mas entregue pelo

Banco Rural em resposta a ofício do MM. Juiz Federal da 4ª. Vara, da Seção Judiciária de Minas Gerais, tornando viável a AP 470. Prova disso é a **petição de fls. 406 – Volume 2**. Não havia lógica ocultar documentos e dados cuja existência estava atestada na própria contabilidade do banco.

3.2.3. Acusação de ilicitude dos recursos sacados

Não bastasse, a acusação fundada nos incisos V, VI e VII do art. 1º da lei 9613/98 impunha indicar e demonstrar que os valores provinham de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro e praticados por organização criminosa, obrigação da qual o MPF nem tentou se desincumbir.

In casu, o Relatório de Análise nº 195/2006 (Ap. 81; vol. 2), elaborado por peritos do MPF, prova que os recursos que ingressaram na conta da SMP&B no Banco Rural eram oriundos de outras instituições financeiras (Itaú, Bradesco e Banco do Brasil), originários, por sua vez, de depositantes como Usiminas, Cosipa, BMG, Amazônia Celular e Telemig Celular; assim como o Laudo nº 1450/2007-INC (Ap. 143) conclui que os recursos eram oriundos de pagamentos por serviços publicitários a grandes empresas e empréstimos do Rural, Banco do Brasil e do BMG.

Não se trata, pois, de cogitar da origem ilícita dos recursos, posto que a origem dos recursos era lícita, inclusive atestada por perícia.

3.3. Gestão fraudulenta

A acusação de gestão fraudulenta está relacionada a três operações de crédito efetuadas pelo Banco Rural com as empresas SMP&B, Graffiti Participações e com o PT.

A premissa que funda a pretensão condenatória é que os empréstimos seriam fictícios ou de fachada, e não eram para ser pagos.

A solidez da área de crédito do Banco Rural

Impressiona que a descomprometida acusação despreze o histórico de solidez de crédito e honradez de compromissos do Banco Rural, o que se mostra incompatível com uma gestão que se quer atribuir como fraudulenta ou temerária.

Não só pelo fato de ter sobrevivido a crises sem gerar prejuízos a ninguém, a boa gestão de crédito do Rural é tratada no processo em depoimentos significativos de pessoas como **Maílson da Nóbrega** (ex-ministro da Fazenda e notável economista - fls. 29.720/29.725 – volume 136); **Sérgio Darcy** (diretor de normas do BC - fls. 39.505/39.510 do volume 184), **Luiz Nelson de Carvalho** (professor da USP e ex-diretor de fiscalização do BC – fls. 29.687/29.693 – volume 136), dentre outros.

O coroamento desses depoimentos vem com a entrevista de ninguém menos que o **Dr. Paulo Sérgio Cavalheiro**, diretor de fiscalização do Banco Central do Brasil à época dos fatos, no jornal Valor Econômico de 12 de abril de 2006:

“BC elogia ajuste feito pelo Rural

O diretor de fiscalização do Banco Central (BC), Paulo Sérgio Cavalheiro, elogiou o ajuste feito pelo Banco Rural, retratado no balanço de 2005, divulgado na semana passada. "O banco fez o que deveria ser feito: um enxugamento enorme e um novo plano de negócios. Reconheceu tudo de uma só vez, o que é raro".

(...)

"Se os empréstimos não fossem de boa qualidade, o banco não teria conseguido liquidá-los", disse Cavalheiro. (fls. 41.780 – volume 196 – g.n.).

3.3.1. Veracidade dos empréstimos – desconstituição da premissa acusatória

A acusação foi desconstituída pelo laudo financeiro 1869/2009 (INC) (vol. 161), que concluiu pela veracidade das operações de crédito, formalmente perfeitas.

Do laudo financeiro 1450/07 (INC) consta, ainda, que a SMP&B usou mais de 50% do empréstimo para quitar empréstimo da empresa DNA no Banco do Brasil.

3.3.2. Valor dos empréstimos

O mesmo laudo 1450/07 (INC), desconstituiu um grave sofisma da acusação, de que seriam 19 os empréstimos e que o valor total seria de R\$ 292,6 milhões, correspondentes a 10% da carteira de crédito do banco.

Pois bem, foram 3 empréstimos, correspondentes a menos de 1% da carteira do Banco em 2003: **(a) R\$ 19 milhões:** SMP&B (26/05/03); **(b) R\$ 10 milhões:** Graffiti (12/09/03); **(c) R\$ 3 milhões:** PT (14/05/03).

Erro grosseiro ou má fé, a acusação somou contratos de concessão com as sucessivas e normais renovações, como se a renovação configurasse efetivo empréstimo e nova entrada de dinheiro, o que não é verdade.

3.3.3. A questão do risco de crédito

No final de 2004, o Rural foi auditado pelo BACEN e nenhum procedimento administrativo foi instaurado referente à classificação dos riscos dos créditos, os quais foram confirmados. O questionamento ocorreu somente em maio de 2005, quando o BACEN impôs a reclassificação das operações de crédito da SMP&B e da Graffiti, por estarem diretamente relacionadas aos eventos da crise política. O valor global de R\$ 29 milhões para duas pessoas jurídicas distintas era proporcional à

capacidade das tomadoras. O empréstimo ao PT não era significativo (R\$ 3 milhões), considerando os ativos do Banco. Além do mais, está quitado.

3.3.4. Responsabilidade pelos empréstimos

Se é necessário diferenciar o momento da concessão e o da renovação dos empréstimos, compreendendo-se que o natural risco de crédito estaria nas concessões aprovadas por José Augusto Dumont, e não nas renovações subsequentes aprovadas por diversos diretores da instituição, **impõe-se reconhecer que VINICIUS SAMARANE não participou, nem da concessão, nem das renovações dos empréstimos tratados pela denúncia, o que é o maior atestado de que sua inclusão na denúncia a esse título é fruto de um grave equívoco.**

3.4. Evasão de Divisas

A acusação de evasão está relacionada a 27 supostas remessas de valores para conta no exterior de Duda Mendonça, entre 2003 e 2004. O MPF, em alegações finais, sem amparo técnico para a acusação de evasão, altera o enquadramento para lavagem de dinheiro. Trata-se de nova acusação, com elementos próprios, que também não foi objeto de defesa na instrução. A alteração pretendida, sem o devido aditamento à denúncia, é juridicamente inviável, além de configurar cerceamento de defesa.

Ainda assim, a imputação por evasão de divisas não alcançaria VINICIUS SAMARANE, por uma simples questão temporal: as 27 operações questionadas pelo MPF teriam ocorrido entre 21/02/2003 e 02/01/2004, ou seja, antes que **VINÍCIUS** assumisse a condição de diretor estatutário, em abril de 2004.

Independentemente disso, os extratos apenas indicam operações ordinárias entre instituições estrangeiras no exterior, entre elas, instituições estrangeiras do grupo Rural, utilizadas por terceiros, clientes ou não, para depósitos na conta de Duda Mendonça. O Rural não figura como ordenante de depósitos, que, segundo alegações

finais do MPF, teriam sido supostamente realizados por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

4. Conclusão

O Banco Rural foi arrastado para o centro da crise instalada com o “mensalão” não porque seus dirigentes teriam sido coautores ou partícipes de crimes de peculato e corrupção (cerne do mensalão), mas porque o MPF impôs-lhe uma distorcida censura às suas operações tipicamente bancárias de empréstimos, saques e pagamentos, desprezando que os empréstimos foram verdadeiros, que os saques foram registrados, comunicados e tiveram suas respectivas documentações arquivadas em obediência aos normativos do Banco Central em cada época.

A acusação foi surpreendida e desconstituída nestes autos com a prova judicial, quando neles aportaram a prova pericial da veracidade dos mútuos, a existência da até então desconhecida (para o MPF) circular do Bacen que amparava a forma de comunicação dos saques pela pessoa jurídica, com o fato até então desprezado de que, além dos documentos dos saques (base da acusação contra os demais réus), o Banco Rural mantinha registrados os dados das operações no seu sistema de contabilidade cronológico e impassível de alteração.

Tão grave quanto foi arrastar VINICIUS SAMARANE para o pólo passivo. Ele não conhecia e não era conhecido por qualquer dos acusados, salvo seus colegas do Banco Rural, sendo inusitada a acusação de quadrilha ou bando que pretenda reuni-lo a desconhecidos.

Embora regulares e da praxe bancária, VINICIUS SAMARANE não participou da concessão, nem da renovação de qualquer dos três empréstimos considerados pela denúncia como gestão fraudulenta.

Desde 2004, o Banco Rural atravessa o período mais difícil de sua história. Em abril de 2004, a morte de José Augusto Dumont, seu principal executivo; em

novembro de 2004, a crise do Banco Santos, a qual atingiu todos os demais bancos médios; em janeiro de 2005, a morte de Sabino Rabello, seu fundador; e, finalmente, em maio de 2005, a crise do mensalão.

O Banco Rural superou todos esses obstáculos e, mercê da qualidade de sua gestão, ajustou-se para honrar compromissos com clientes, dispensou ajuda governamental e não causou prejuízo a quem quer que seja.

As acusações não possuem fundamento, mormente em relação a VINICIUS SAMARANE, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe.

Brasília, 6 de agosto de 2012.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

Advogado - OAB/MG 49.369

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

Advogado - OAB/MG 80.642